

LEI Nº 1041, DE 13 DE OUTUBRO DE 1966

Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá
outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes, para julgar os recursos interpostos pelos contribuintes no Município, dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura, por força de suas atribuições.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de seis membros, sendo três representantes dos contribuintes e três representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de um ano, que poderá ser renovado, observados os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes serão indicados, respectivamente, pela ACIAPI - Associação Comercial, Industrial e Agro-Pecuária de Ituiutaba e pelos profissionais liberais, nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º - O Conselho elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

§ 4º - Pela mesma forma mencionada no "caput" deste artigo, serão nomeados seis membros suplentes, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 5º - A designação dos membros pelos contribuintes deverá recair em elementos de reconhecida capacidade jurídico-fazendária.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão empossados pelo Prefeito Municipal, quando de sua instalação, havendo substituições, a posse dar-se-á perante o seu Presidente.

§ 1º - Recebidas no protocolo da Prefeitura as indicações dos representantes dos contribuintes, na forma prevista no § 1º do art. 2º, terá o Prefeito Municipal o prazo de 15 (quinze) dias para promover a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º - A primeira reunião do Conselho será reali-

Lei nº 1041, de 13 de outubro de 1966.- continuação - fl. - 2 -

zada dentro de 5 (cinco) dias, a contar de sua instalação, para escolha de seu Presidente e Vice-Presidente, e elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º - Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e deverá ser anotada em sua vida funcional.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes poderão perceber representação ou ajuda de custo, pelo comparecimento às sessões, conforme ficar disposto em regulamento.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo menor de cinco dias de uma da outra.

Art. 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos do Conselho, podendo outro, ou outros, serem requisitados pelo Presidente, havendo acúmulo de serviços.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Contribuintes cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versarem sobre atos e decisões de que tratam os artigos 104 a 107, da Lei nº 788, de 25 de setembro de 1963, observados prazos e demais normas regulamentares.

Art. 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelas normas contidas nos artigos 10 a 26, e as demais previstas em regulamento.

Art. 10 - Da decisão do Chefe, do Órgão Fazendário (art. 104 a 107, da Lei nº 788, de 25 de setembro de 1963), caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 11 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 12 - Das decisões do Chefe do Órgão Fazendário contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exce -

Lei nº 1041, de 13 de outubro de 1966.- continuação - fl. - 3 -

der de Cr\$ 50.000 (cinquenta-mil-cruzeiros).

Art. 13 - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 - Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá, no prazo de dez dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de cinco dias para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

Art. 15 - O Conselho poderá converter o julgamento em diligência, ocasião em que será facultado ao recorrente a juntada de novos documentos que não importem em protelação do recurso, sendo tal pedido formulado ao Presidente do Conselho.

Art. 16 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até oito dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 17 - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão ligados em seguida à decisão:

§ 1º - As ementas dos acórdãos serão publicadas - pela imprensa, ou por edital, sob designação numérica e com a indicação nominal dos recorrentes.

§ 2º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

Art. 18 - Das decisões não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes caberá o pedido de reconsideração, para o próprio Conselho, interposto no prazo de dez dias, a contar da publicação do acórdão.

§ Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se a julgo do Conselho, a medida for manifestamente protelatória, ouvisar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 19 - Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que se interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, caberá

Lei nº 1041, de 13 de outubro de 1966.- continuação - fl. - 4 -

o pedido de esclarecimento, interposto no prazo de dez dias da publicação do acórdão.

Art. 20 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Secretaria do Conselho.

§ Único - Dentro do prazo a que se refere o art. 18, poderá a parte pedir vista dos autos na Secretaria do Conselho, bem como juntar novas alegações e provas.

Art. 21 - O Presidente mandará organizar na Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo do Conselho;
- II - data do julgamento em primeira instância;
- III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de preferência.

§ Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta de julgamento, os processos constantes de apreensão de mercadorias, feita de acordo com os arts. 74 a 79, da Lei nº 788, de 25 de setembro de 1963.

Art. 22 - Passado e julgado as decisões, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução, ficando arquivadas a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 23 - Os membros do Conselho serão declarados impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades, de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, empregados, interessados, ou como membros da diretoria ou de conselho fiscal.

§ Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver como interessado parente até o terceiro grau.

Art. 24 - O Conselho poderá representar ao Chefe do Órgão - Fazendário, para:

- 1) - comunicar irregularidades ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- 2) - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- 3) - sugerir providências de interesse público em assuntos submetidos à sua apreciação e deliberação.

Art. 25 - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes constituem última instância administrativa para recursos contra a-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Lei nº 1041, de 13 de outubro de 1966.- continuação - fl. - 5 -

tos e decisões de caráter fiscal.

Art. 26 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte para, no prazo de vinte dias, satisfazer o pagamento, em moeda corrente, do valor da condenação, acrescida da correção monetária, de que fala o art. 7º, da Lei nº 945, de 4 de dezembro de 1964;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de suas vendas, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 78, e seus §§, da Lei nº 788, de 25 de setembro de 1963;

IV - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e consequente remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o item I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 27 - Ficam revogados os arts. 6º e 7º, da Lei nº 1009, de 30 de novembro de 1965.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 13 de outubro de 1966.-


- Prefeito Municipal -
(Geraldo Gouveia Franco)


- Secretário -
(Lynce Ribeiro Chaves)

1fd/.-.